ACÓRDÃO - AC00 - 1340/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3746/2022
PROTOCOLO	: 2161966
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADOS	: JULIO CESAR SANCHES NUNES OAB/MS Nº 15.510; JHONATAN NERES DIS SANTOS SILVA OAB/MS Nº 28.461; ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE – JUNTADA DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – NECESSIDADE DE ANÁLISE A CADA QUADRIMESTRE DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – JUNTADA DO RELATÓRIO REFERENTE SOMENTE AOS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, e expedida a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Luiz Carlos de Souza**, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros

procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, que adote as recomendações supramencionadas, no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Luiz Carlos de Souza, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 5804/2023 (peça 46, fls348-360) por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 8871/2023 (peça 48, fls. 362-367), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório no Despacho DSP – G.FEK – 20686/2023 (peça 49, fl. 368-369) determinei a intimação dos Srs. Thalles Henrique Tomazelli (Prefeito Municipal) e Luiz Carlos de Souza (Secretário Municipal de Saúde).

Devidamente intimados, o jurisdicionado Luiz Carlos de Souza se manifestou (peça 57, fls. 377-380), juntando documentos (peças 58-65, fls. 381-488) e o jurisdicionado Thalles Henrique Tomazelli se manifestou (peça 67, fls. 490-493) juntando documentos (peças 68-75, fls. 494-602).

Posteriormente a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/CCM - 2281/2024** (peça 77, fls. 604-608), por meio da qual firmou o entendimento de que a conta de gestão permanece com evidências, em desconformidade com os critérios aplicados.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 6171/2024 (peça 80, fls. 611-617), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **rerratifica** a conclusão do Parecer de fls. 362/367, para opinar no sentido de que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – **JULGUE** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde do município de Itaquiraí/MS, gestão dos Senhores **THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**, Prefeito, e **LUIZ CARLOS DE SOUZA**, Secretário de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLIQUE MULTA** aos jurisdicionados **THALLES HENRIQUE TOMAZELLI e LUIZ CARLOS DE SOUZA**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDE** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que tenha maior zelo e aprimoramento na elaboração das Contas futuras, com relação à ausência de documentos obrigatórios, relacionados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

IV - **RECOMENDE** aos responsáveis pelo Fundo que adotem medidas visando dar Publicidade e Transparências nas contas futuras, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 724/2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.180.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, relativa ao exercício financeiro de 2021.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 19.584.468,61 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 45).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 183-185), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 186-189) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 190-192), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 193-194), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 21, fl. 196).

ACHADOS

Ao analisar cada um dos pontos descritos no item 4, Reexame Técnico da última Análise (peça 77, fls. 606-607), abaixo apontadas verifico que caberiam ressalvas, melhor explico:

- quanto aos itens A e C, correspondente ao 2.1.2, *ordem 32*, da anterior análise técnica (peça 46, fl. 349), ou seja, quanto ao não envio das atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, os jurisdicionados em cada uma de suas manifestações (peça 60-61, fls. 383-386) e noutro momento (peça 70-71, fls. 497-500) trouxeram as atas de referido conselho no qual foram apreciadas as contas do FMS, sem olvidar o seu anterior encaminhamento (peças 32-33, fls. 261-263). Pois bem, ante tal análise, por disposição do art. 41, da Lei Complementar 141/2012 o respectivo Conselho deveria analisar a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentaria, neste sentido só foi juntado o relatório referente aos dois primeiros quadrimestres, embora houvesse a juntada do Parecer final sobre as contas do FMS. Logo, observo que *tal apontamento merece ressalva e recomendação para que o atual gestor se atente quanto ao envio e comunique aos membros do CMS sobre uma melhor elaboração das atas do referido conselho especificando o período (quadrimestre correspondente) contendo de forma expressa a apreciação das contas referentes ao FMS*;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, relativas ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Luiz Carlos de Souza, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros

procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, que adote as recomendações supramencionadas, no sentido de observar com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS /MFGM